

MINUTA ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE¹

Versão preliminar para discussão nas reuniões setoriais

1. OBJETIVO GERAL

Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região.

2. DO ZONEAMENTO

ZONAS

Entende-se por *Zona* o ambiente delimitado com base em critérios socioambientais e no grau de intervenção previsto, que estabelece objetivos, diretrizes e normas próprias.

O Zoneamento é composto por 05 (cinco) zonas e poderá ser constituído por até 06 (seis) áreas sobrepostas às zonas, sendo:

- I. ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE);
- II. ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio);
- III. ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE);
- IV. ZONA DE USO EXTENSIVO (ZUEX);
- V. ZONA DE USO INTENSIVO (ZUI).

Procedimentos para instituição das Zonas

As zonas deverão ser instituídas na aprovação do Plano de Manejo e apenas poderão ser alteradas no processo de revisão do mesmo.

ÁREAS DE INTERESSE

Entende-se por *Área de Interesse* o ambiente destinado à implantação dos programas e projetos prioritários à gestão da UC e que apresenta caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas.

- I. ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC);
- II. ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR);
- III. ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC);

¹O decreto que aprovará o plano de manejo e respectivo zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte incluirá o conteúdo deste documento.

- IV. ÁREA DE INTERESSE PARA O TURISMO (AIT);
- V. ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP);
- VI. ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM).

Procedimentos para instituição de Áreas de Interesse

- I. As condições fáticas deverão ser atestadas por laudo técnico;
- II. Deverão ser aprovadas pelo Órgão Gestor após manifestação do Conselho Gestor;
- III. Deverá ser dada publicidade em meios oficiais;
- IV. Deverá ser garantida a manifestação do contraditório;
- V. Poderão ser instituídas no ato de aprovação dos planos de manejo ou ao longo da implementação do mesmo;
- VI. No âmbito da implementação dos planos de manejo, as áreas com regras específicas poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas, por Resolução do Secretário de Estado de Meio Ambiente, mediante manifestação do Conselho Gestor da Unidade e Comitê de Integração dos Planos e divulgados para conhecimento público;
- VII. Os regramentos das atividades, previstos no Plano de Manejo, poderão ser detalhados, por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, com base no artigo 13 do Decreto Estadual nº 53.525/2008.

RELAÇÃO DAS ZONAS PARA A APA MARINHA DO LITORAL NORTE

ZONA	DIMENSÕES									
	Ambiente Marinho		Ambiente Terrestre							
			Área insular		Faixa de praia / Costão Rochoso		Manguezais e Rios		Área do Araçá	
	Área (ha)	Porcentagem (%)	Área (ha)	Porcentagem (%)	Extensão (Km)	Porcentagem (%)	Área (ha)	Porcentagem (%)	Área (ha)	Porcentagem (%)
PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE)	945,6	0,3	1.810	72,1	106,2	23,03	-	-	-	-
PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio)	1.685,7	0,54	40,73	1,62	69,65	15,45	-	-	-	-
USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE)	159.855,4	50,81	659,9	26,29	261,8	58,06	331,75	100	153,15	100
USO EXTENSIVO (ZUEx)	115.220,8	36,6	-	-	5,8	1,29	-	-	-	-
USO INTENSIVO (ZUI)	37.106,9	11,8	-	-	7,3	1,64	-	-	-	-
TOTAL	314.828	100	2.510,1	100	450,88	100	331,75	100	153,15	100

Tabela 1: Relação da dimensão das zonas da APAM do Litoral Norte, por ambiente. Os trechos de faixa de praia e costão rochoso foram calculados em sua extensão, pois sua representação no zoneamento corresponde a um traçado linear.

Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente terrestre:

1. Na faixa de praia - o espaço arenoso entre a zona de surfe e (a) o início do campo de dunas frontais ou (b) início de vegetação de restinga permanente ou (c) estruturas construídas pelo homem permanentes e já existentes;
2. No Manguezal - os terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas;
3. Na área insular – a porção emersa das ilhas, ilhotas e lajes, exceto seus costões rochosos e praias;
4. No Costão Rochoso - área formada por rochas, situada na transição entre os meios terrestre e aquático;

Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente marinho:

1. Todo espaço não contemplado nos ambientes terrestres até os limites da APA.

Normas Gerais:

- I. As normas estabelecidas neste plano se aplicam sem prejuízo da legislação vigente incidente sobre o território, incluindo as normas específicas da Marinha do Brasil;
- II. As normas gerais se aplicam a todas as Zonas, com exceção à Zona de Proteção Especial, sem prejuízo das normas específicas de cada zona;
- III. Os critérios e procedimentos para cientificação e obtenção de anuência ou autorizações especiais para exercício de atividades não licenciáveis descritos neste Plano de Manejo serão regulamentados pelo Órgão Gestor no prazo de até 180 dias;
- IV. As atividades de pesca praticadas a partir da costa seguirão apenas as normas estabelecidas para o ambiente marinho adjacente;
- V. As atividades de pesca praticadas nos manguezais seguirão as normas do ambiente marinho da zona correspondente.
- VI. O enquadramento de estruturas náuticas instaladas no ambiente marinho deverá atender a classificação do zoneamento do ambiente terrestre adjacente;

Aplicam-se, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. A atividade de pesca através do aparelho Cerco-Flutuante é permitida conforme Resolução SMA nº 78/2016;
- II. A navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha;
- III. O fundeio de embarcações será permitido em casos que comprometam a segurança da navegação e/ou a salvaguarda da vida humana no mar;
- IV. O fundeio de navios, somente poderá ser realizado em pontos delimitados expressamente pelo Órgão Gestor da UC, em comum acordo com a autoridade marítima;
- V. Ficam proibidas:
 - a. A troca de água de lastro de navio conforme NORMAM-20/DPC (Portaria nº 26/2014 – Gerenciamento da Água de Lastro de Navios);
 - b. A raspagem de casco de embarcações dentro da água. Quando feito fora da água, os resíduos deverão ter destinação adequada;
 - c. A pesca de arrasto com utilização de sistema de parelhas, independente da Arqueação Bruta (AB);
 - d. A atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento para respiração artificial, em qualquer modalidade;
 - e. A captura de isca viva;

Aplicam-se, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. As atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas, pelos órgãos competentes, observando:
 - a. Os objetivos de criação da APA Marinha;
 - b. Os objetivos das zonas em que se inserem;
 - c. Os atributos que suscitaram a criação da Unidade;
 - d. Garantia de qualidade ambiental para uso público e demais atividades compatíveis com os objetivos da APA.
 - e. Garantir o uso e direitos das Comunidades tradicionais no interior da UC ou em seu entorno
- II. As atividades privadas e serviços públicos na faixa de praia observarão a manutenção das condições mínimas para reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção e/ou espécies migratórias;
- III. Os pontos de deságue das águas pluviais ou demais cursos d'água nas faixas de praias deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes,

garantindo a qualidade das águas e minimizando a poluição das praias e do ambiente marinho;

- IV. Os órgãos públicos, no âmbito de suas atribuições, deverão proteger os atributos da APA, especialmente no que se refere aos impactos relacionados à alteração significativa da radiação solar e do fotoperíodo na faixa de praia, visando garantir o uso público e os processos ecológicos;
- V. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor a Instalação de novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações, as quais somente poderão ocorrer em casos de utilidade pública (demonstrada à ausência alternativa locacional), bem como para uso de comunidade tradicional;

Aplicam-se, nos ambientes marinho e terrestre, as seguintes normas:

- I. As ações emergenciais que possam comprometer a integridade dos atributos da UC e os seus objetivos devem ser comunicadas ao órgão gestor antecipadamente;
- II. A presença humana em ninhais de aves será restrita à pesquisa científica;
- III. Priorizar a não geração e dar destinação adequada aos resíduos, observando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Perdidos, Abandonados ou Descartados (PP-PAD);
- IV. O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;
- V. Fica permitida a instalação de estruturas náuticas de acordo com o Decreto Estadual nº 62.913, de 08 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Litoral Norte;
- VI. A instalação de estruturas náuticas ou ampliação das mesmas deverá garantir a hidrodinâmica do local, salvo em casos de obras de utilidade pública para adaptação de mudanças climáticas;
- VII. Ficam condicionados à ciência do órgão gestor a instalação de heliportos e heliportos;
- VIII. Ficam condicionados à anuência do órgão gestor:
 - a. A pesquisa científica mediante submissão do projeto à Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC), e seguir as diretrizes dos Programas de Gestão;
 - b. Quaisquer atividades que ocorram nos manguezais, excetuando-se a pesca, o turismo e a educação ambiental;
 - c. A instalação ou ampliação de empreendimentos que promovam a alteração da hidrodinâmica;
 - d. A instalação de enrocamentos;

- e. As atividades de dragagem e desassoreamento;

ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL – ZPE

Definição: É aquela que corresponde ao território das Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral.

Critério para delimitação da zona: Locais onde há sobreposição da APAMLN com Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

Descrição: Na porção terrestre: abrange aproximadamente 1.809,99 hectares da UC (0,57% da área total), além da faixa entremarés que abrange 137,98 km (28,6%) e corresponde à: faixa entre-marés do Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleos São Sebastião e Picinguaba; a parte terrestre e a faixa entre-marés do Parque Estadual da Ilha Anchieta, do Parque Estadual da Ilhabela e da Estação Ecológica de Tupinambás; Na porção marinha: abrange aproximadamente 945,57 hectares da UC (0,3% da área total) e corresponde: Ao raio de 1 quilômetro ao redor das Ilhas de Cabras e Palmas, pertencentes à Estação Ecológica de Tupinambás; As lajes e parciais do arquipélago de Ilhabela, pertencentes ao Parque Estadual da Ilhabela, conforme Resolução SMA Nº 08 de 20 de janeiro de 2016.

Objetivo: Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos, observando os regramentos específicos.

Normas específicas da Zona:

Aplicam-se à ZPE, no ambiente marinho e terrestre, a legislação incidente no território, especialmente as seguintes normas:

- I. Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985/2000, conforme a categoria de UC sobreposta;
- II. Aquelas previstas no diploma de criação da Estação Ecológica Tupinambás (Decreto Federal nº 94.656/1987) e seu Plano de Manejo.
- III. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilhabela (Decreto Estadual nº 9.414/1977) e seu Plano de Manejo;
- IV. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilha Anchieta (Decreto Estadual nº 9.629/1977) e seu Plano de Manejo;
- V. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto Estadual nº 10.251/1977 e Decreto Estadual nº 56.572/2010) e seu Plano de Manejo;
- VI. Aquelas previstas no decreto 6.040/2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

- VII. Aquelas previstas na OIT 169, que Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;
- VIII. Os usos e atividades das comunidades tradicionais existentes no interior das UCs de proteção integral classificadas como ZPEs entremarés neste zoneamento, deverão observar o disposto nos respectivos planos de manejo.

ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE - ZPGBio

Definição: Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas.

Critérios previstos no roteiro metodológico para delimitação da zona:

- Ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros;
- Áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- Ambientes frágeis;
- Espaços naturais que se destacam por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos;

Descrição: Na porção terrestre: abrange aproximadamente 144,57 hectares da UC (0,04% da área total), além da faixa entremarés que abrange 68,84 km (14,3%) e corresponde às ilhas, ilhotas e costões rochosos mais preservados.

Na porção marinha: abrange aproximadamente 1.685,73 hectares da UC (0,53% da área total), e corresponde às Áreas de Proibição de Pesca do entorno da Ilha Anchieta/Ubatuba.

Objetivo: Proteger os ambientes de alta relevância para conservação dos atributos da UC.

Atividades permitidas:

- Turismo de mínima intensidade (Anexo II);
- Tráfego de embarcações;
- Pesquisa científica e educação ambiental;
- Proteção, fiscalização e monitoramento;
- Instalação de estruturas náuticas;
- Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais;
- Carga e descarga de pescados;

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. O tráfego de embarcações em navegação, bem como em manobra de aproximação deverá ser realizado com velocidade não superior a 03 (três) nós, conforme norma específica da Marinha do Brasil;
- II. Ficam proibidos (as):
 - a. O acionamento de bomba de porão nas embarcações exceto no caso de salvaguarda da vida humana;
 - b. Os Recifes Artificiais;

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. Nas ilhas, os acampamentos e pernoites devem se restringir às seguintes atividades:
 - a. Abrigo de pescadores artesanais;
 - b. Abrigo de emergência;
 - c. Pesquisas científicas;
 - d. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da marinha;
 - e. Gestão da unidade.
- II. Ficam proibidos (as):
 - a. A utilização de fogueiras e/ou churrasqueiras;
 - b. A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional;
 - c. A coleta de quaisquer produtos e subprodutos florestais;

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente marinho e terrestre, as seguintes normas:

- I. Somente será permitida a carga e descarga de pescados e /ou subprodutos oriundos exclusivamente da atividade de pesca artesanal e maricultura;
- II. Ficam asseguradas a Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais existentes no ambiente entremarés desta zona desde que devidamente autorizado pelo órgão gestor.
- I. Ficam condicionadas à ciência do Órgão Gestor:
 - a. Atividades de Educação Ambiental;
 - b. As atividades de monitoramento.
- II. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - a. O sobrevoo por veículos aéreos não tripulados (VANTS) quando em áreas de concentração de aves;

- b. Instalação de estruturas náuticas. Em caso de instalação em território de comunidades tradicionais o Órgão gestor deverá ouvir as mesmas;
- III. Ficam proibidos (as):
- a. Todas as modalidades de pesca;
 - b. A emissão de ruídos excessivos, exceto aqueles emitidos pelos motores de embarcações;
 - c. O extrativismo, exceto a extração de mexilhão *Perna perna* por pescadores artesanais e comunidades tradicionais;
 - d. A aquicultura;
 - e. A passagem de cabos submarinos;
 - f. A introdução de espécies exóticas;
 - g. O descarte de qualquer tipo de resíduos sólidos;
 - h. O descarte de qualquer tipo de efluente, exceto no caso das edificações regularmente implantadas.
 - i. Retirada e o depósito de areia e material rochoso;

ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA - ZUBE

Definição: Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala.

Critérios para delimitação da zona:

- Manguezais;
- Praias não urbanizadas;
- Desembocaduras estuarino-lagunares (parte terrestre e parte marinha);
- Costões, Ilhas e embaiamentos costeiros;
- Área de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte;
- Área de Ocorrência de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- Área de Ocorrência de espécies de ciclo de vida longo;
- Normas vigentes compatíveis com os objetivos da UC.
- Área de Ocorrência de territórios tradicionais, compatíveis com os objetivos da UC;

Descrição: Corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de baixa escala como a pesca artesanal de menor mobilidade e porte. Na porção marinha: abrange 159.808,94 hectares (50,37% da área total), e corresponde a linha de costa até aproximadamente a isóbata de 30 metros de profundidade, por onde se traçaram pontos de visada conforme segue:

- Setor Cunhambebe: a linha de costa de Ubatuba e Caraguatatuba até linha de visada da divisa de estado SP/RJ, na Ponta da Trindade, até Farol da Ponta Grossa

(Ilhabela). No extremo norte de Ubatuba, o limite da ZUBE obedeceu também uma distância de 6km da costa.

- Setor Maembipe: a linha de costa da Ilha de São Sebastião (Ilhabela) até linha de visada da Ponta Leste da Ilha do Mar Virado (Ubatuba) até a Ponta da Pirabura (Ilhabela), onde o limite da ZUBE passa a obedecer 2 km de distância da Costa. Na parte sul da Ilhabela, o limite da ZUBE obedece aos 2km de distância da costa e a linha de visada que vai da Ponta do Boi até a Ponta de Sepituba (Ilhabela).
- Setor Ypautiba: a linha de costa de São Sebastião até a linha de visada que vai da Ponta da Sela (Ilhabela) até o extremo norte da Ilha da Moela (Guarujá).

Na porção terrestre: abrange 556,47 hectares (0,17% da área total), além da faixa entremarés que abrange 263,46 km (54,6%) e corresponde à maior parte das praias e costões rochosos menos preservados e/ou com usos antrópicos.

Objetivo: Garantir o ambiente necessário para a pesca artesanal e extrativismo sustentável, compatibilizando as atividades econômicas à conservação dos recursos naturais.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZPGBio acrescidas das seguintes:

- Pesca profissional artesanal embarcada e desembarcada;
- Pesca amadora;
- Turismo de baixa intensidade (Anexo II);
- Extrativismo;
- Instalação de estruturas náuticas;
- Instalação de Recifes Artificiais;
- Retirada de madeira morta disposta na faixa de praia para as finalidades cujos procedimentos já foram estabelecidos;
- Aquicultura

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. Fica permitida a pesca com rede de emalhe até o limite de 01 (uma) milha náutica da costa, por embarcações motorizadas com até dez metros de comprimento, desde que a soma do comprimento das panagens ou redes entalhadas não ultrapasse o total de 1.000 (mil) metros, salvo disposição em contrário na legislação vigente²;

² O artigo 6º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2012 proíbe a pesca de emalhe por embarcações motorizadas até o limite de 01 (uma) milha náutica. No entanto, há um processo de negociação com os órgãos responsáveis para o ajuste da norma, visando a liberação da pesca motorizada.

- II. Fica permitida a pesca profissional artesanal no entorno do Montão de Trigo somente nos limites da baixa mobilidade (anexo II), circunscritas ao polígono do (Ponto A: 23°53'17" S e 45°48'29" O; Ponto B: 23°50'29" S e 45°48'29" O; Ponto C: 23°50'29" S e 45°45'22" O; Ponto D: 23°53'17" S e 45°45'22" O);
- III. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 0,5% desta zona.
- a. Quanto à lâmina d'água 20.000m² e procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura observar o disposto nos decretos 62.243, de 01 de novembro de 2016 e nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 e demais normas que vierem a substituir;
 - b. Os empreendimentos para atividade de maricultura fora do território de incidência do decreto nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 (ZEE-LN), nesta zona, deverão observar o limite da lâmina d'água (20.000m²), salvo quando já houver cessão de uso da SPU e processo de licenciamento iniciado.
 - c. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - i. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - ii. Adensamento de embarcações (Ex: Saco da Ribeira);
 - iii. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - iv. Estruturas de apoio náutico;
 - v. Faixa de 200m a partir dos pontos de mergulho descritos no passaporte azul publicado pela SIMA;
 - vi. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - vii. Rotas de navegação;
 - viii. Faixa de 200m a partir de cercos-flutuantes,
 - ix. Faixa de 200m a partir das praias;
 - x. Emissários;
 - xi. Influência dos aeroportos;
 - xii. Empreendimento de utilidade pública;
 1. Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA).
 2. O distanciamento entre os empreendimentos no mínimo de 100m deverá ser observada a somatória no entorno de empreendimentos que ocupem mais de 20.000m² de lâmina d'água em ZUBE, considerando os empreendimentos já existentes.

3. Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC, inclusive no âmbito da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.
- IV. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - a. A instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
 - b. O cultivo de *Kappaphycus alvarezzi*, conforme a Instrução Normativa IBAMA 185/2008 e suas eventuais alterações, ouvido o conselho gestor, cumpridas as exigências de monitoramento;
 - V. Ficam proibidos:
 - a. A pesca profissional industrial por embarcação de qualquer tamanho;
 - b. A pesca profissional artesanal de qualquer modalidade por embarcações:
 - i. Com AB maior que 12;
 - ii. Com mais de 15 metros de comprimento;
 - c. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
 - d. A introdução e cultivo de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e alga *Kappaphycus alvarezzi*;

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. Nas ilhas, os acampamentos e pernoites devem se restringir às seguintes atividades:
 - a. Abrigo de pescadores artesanais;
 - b. Abrigo de emergência;
 - c. Pesquisas científicas;
 - d. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da marinha;
 - e. Atividade de operação de radioamador e;
 - f. Atividades de gestão da unidade.
- II. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - a. Atividades de gestão do poder público;
 - b. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - c. Transporte e manobra de embarcações;
 - d. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- III. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;

- IV. Nas ilhas e ilhotas ficam garantidas a ocupação e as atividades de comunidades tradicionais na forma em que historicamente ocorrem, mediante laudo antropológico;
- V. É permitida a instalação de edificações de apoio à atividade de turismo nas Ilhas e Ilhotas desde que atendendo aos indicados nos Programas de Gestão;
- VI. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor:
 - a. A retirada e o transporte de madeira morta da praia para fins artesanais e demais finalidades, conforme procedimentos específicos.
 - b. A atividade de operação de radioamador, respeitadas as exigências dos órgãos regulamentadores.
- VII. Fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais;
- VIII. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
 - a. Alteração da paisagem cênica;
 - b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - h. Impedimento da livre circulação de pessoas;
 - i. Alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;
 - j. Perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;
- IX. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - a. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;

- ii. Limitador de velocidade de embarcações;
 - iii. Atividades de educação ambiental;
 - iv. Apresentar plano de ação com medidas detalhadas para evitar e conter vazamentos de combustíveis e outros produtos tóxicos especialmente na manutenção, lavagem e abastecimento de embarcações;
 - v. Priorizar o uso de estruturas flutuantes;
 - vi. Apresentar programa indicando o sistema de saneamento adotado e as demais medidas de controle de fontes de poluição, independente da origem;
 - vii. Minimização de movimentação do solo.
- X. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, na faixa entremarés, quando permitidas, poderão ser compensadas prioritariamente no interior da UC, ou com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais de domínio público existentes no entorno ou sobrepostas à APA, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente marinho e terrestre as seguintes normas:

- I. Fica condicionada à ciência do Órgão Gestor a Instalação ou ampliação de estruturas náuticas, exceto em Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
- II. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - a. A implantação ou ampliação de estruturas náuticas nas Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em territórios de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá ouvir as mesmas;
 - b. A emissão de ruídos excessivos, exceto motor de embarcações.

ZONA DE USO EXTENSIVO - ZUEx

Definição: É aquela que concentra ambientes com média intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

Critérios para delimitação da zona:

- Praias em processo de urbanização;
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação a zona anterior;
- Normas vigentes compatíveis com os objetivos da UC.
- Pesca profissional por embarcações de porte acima da zona anterior.

Descrição: corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de média escala como a pesca artesanal e industrial de médio porte e o turismo de média intensidade.

Na porção marinha: abrange 115.235,20 hectares (36,32% da área total) e corresponde: a faixa entre o limite da ZUBE até a linha de visada entre a Ponta Negra (RJ) e da ponta norte da ilha de Búzios (Ilhabela) no setor Cunhambebe; e entre o limite da ZUBE até o limite da APAMLN nos setores Maembipe e Ypautiba.

Na porção terrestre: abrange 5,81 km (1,2%) na faixa entremarés e corresponde às praias urbanizadas como Praia Grande e Perequê-Açu (Ubatuba) e desembocaduras de rios com concentração de estruturas náuticas como Tabatinga, Juqueriquerê, Una e Boiçucanga.

Objetivo: Compatibilizar os diferentes usos existentes nestes ambientes, minimizando impactos negativos sobre os recursos naturais.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZUBE acrescidas das seguintes:

- Pesca Profissional por embarcações de até 35 AB;
- Turismo de média intensidade (Anexo II)
- Instalação de estruturas náuticas.

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUEx, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 0,5% desta zona.
 - a. Quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, adotar o disposto no Decreto Estadual nº 62.243, de 01 de novembro de 2016;
- II. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - a. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - b. Adensamento de embarcações (Ex: Saco da Ribeira);
 - c. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - d. Estruturas de apoio náutico;
 - e. Faixa de 200m a partir dos pontos de mergulho descritos no passaporte azul publicado pela SIMA;
 - f. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - g. Rotas de navegação;
 - h. Faixa de 200m a partir de cercos-flutuantes,
 - i. Faixa de 200m a partir das praias;
 - j. Emissários;
 - k. Influência dos aeroportos;
 - l. Empreendimento de utilidade pública;
 - m. Emissários,

- n. Influência dos aeroportos;
- o. Empreendimento de utilidade pública;
- III. Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA).
 - a. Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC, inclusive no âmbito da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.
- III. Fica condicionada à ciência do Órgão Gestor a implantação de empreendimentos de aquicultura, exceto os de piscicultura
- IV. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - a. A instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor.
 - b. O cultivo de *Kappaphycus alvarezzi*, conforme a Instrução Normativa IBAMA 185/2008 e suas eventuais alterações, ouvido o conselho gestor, cumpridas as exigências de monitoramento;
- V. Ficam proibidos:
 - a. A pesca de emalhe para embarcações acima de 20 AB até 03 (três) milhas náuticas da linha de costa (Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2012);
 - b. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
 - c. A introdução de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e alga *Kappaphycus alvarezzi*;

Aplicam-se à ZUEx, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - a. Atividades de gestão do poder público;
 - b. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - c. Transporte, encalhe e desencalhe de embarcações;
 - d. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- II. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;

- III. Fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais;
- IV. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
 - a. Alteração da paisagem cênica;
 - b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - h. Impedimento da livre circulação de pessoas;
 - i. Alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;
 - j. Perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;
- V. Na faixa entremarés, para os empreendimentos e atividades que demandem aterro, terraplanagem, escavações e dragagens, deverão ser implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
 - a. Desencadeamento e intensificação de processos erosivos;
 - b. Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - c. Contaminação dos corpos hídricos;
 - d. Perda das características físicas, químicas e biológicas do solo;
 - e. Danos à biodiversidade;
- VI. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - a. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;
 - ii. Limitador de velocidade de embarcações;
 - iii. Atividades de educação ambiental;

- b. Apresentar plano de ação com medidas detalhadas para evitar e conter vazamentos de combustíveis e outros produtos tóxicos especialmente na manutenção, lavagem e abastecimento de embarcações;
 - c. Priorizar o uso de estruturas flutuantes;
 - d. Apresentar programa indicando o sistema de saneamento adotado e as demais medidas de controle de fontes de poluição, independente da origem;
 - e. Minimização de movimentação do solo;
 - f. Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
- VII. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, na faixa entremarés, quando permitidas, poderão ser compensadas prioritariamente no interior da UC, ou com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais de domínio público existente no entorno ou sobrepostas à APA, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.

Aplicam-se à ZUEx, no ambiente marinho e terrestre:

- III. Ficam condicionados (as) à ciência do Órgão Gestor:
 - a. A instalação ou ampliação de estruturas náuticas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
 - b. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;

ZONA DE USO INTENSIVO - ZUI

Definição: É aquela que concentra ambientes com alta intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

Critérios para delimitação da zona:

- Praias com urbanização consolidada.
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação à zona anterior;
- Pesca profissional por embarcações de qualquer porte.

Descrição: corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de maior escala como a pesca industrial de grande porte, cruzeiros, e o turismo de alta intensidade, associado aos locais com maior infraestrutura e serviços.

Na porção marinha: abrange 37.106,88 hectares (11,7% da área total) da faixa do limite da ZUEx até o limite externo da APAMLN (50 m de profundidade) no Setor Cunhambebe.

Na porção terrestre: abrange 6,52 km (1,3%) da faixa entremarés e corresponde às praias de alta intervenção antrópica, com urbanização consolidada como a Praia do

Centro e Itaguá (Ubatuba), e locais com alta concentração de estruturas náuticas como o Saco da Ribeira (Ubatuba).

Objetivo: Possibilitar o uso intensivo dos recursos naturais, em consonância com a conservação dos atributos da UC.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZUEx acrescidas das seguintes

- Turismo de alta intensidade (Anexo II);
- Pesca profissional por embarcações de qualquer porte;
- Instalação de estruturas náuticas.

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUI, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 0,5% desta zona.
 - a. Quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, adotar o disposto no Decreto Estadual nº 62.243, de 01 de novembro de 2016;
- II. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - a. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - b. Adensamento de embarcações (Ex: Saco da Ribeira);
 - c. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - d. Estruturas de apoio náutico;
 - e. Faixa de 200m a partir dos pontos de mergulho descritos no passaporte azul publicado pela SIMA;
 - f. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - g. Rotas de navegação;
 - h. Faixa de 200m a partir de cercos-flutuantes,
 - i. Faixa de 200m a partir das praias;
 - j. Emissários;
 - k. Influência dos aeroportos;
 - l. Empreendimento de utilidade pública;
 - m. Emissários,
 - n. Influência dos aeroportos;
 - o. Empreendimento de utilidade pública;
- IV. Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA).

- a. Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC, inclusive no âmbito da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.
- I. Fica condicionada à ciência do Órgão Gestor a implantação de empreendimentos de aquicultura, exceto os de piscicultura.
- II. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - a. A instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor.
 - b. O cultivo de *Kappaphycus alvarezzi*, conforme a Instrução Normativa IBAMA 185/2008 e suas eventuais alterações, ouvido o conselho gestor, cumpridas as exigências de monitoramento;
- I. Fica proibida a aquicultura e a introdução de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e alga *Kappaphycus alvarezzi*;

Aplicam-se à ZUI, no ambiente terrestre as seguintes normas:

- I. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - a. Atividades de gestão do poder público;
 - b. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - c. Transporte e manobra de embarcações;
 - d. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- II. Ficam proibidos (as):
 - a. O estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - b. A introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais.

Aplicam-se à ZUI, no ambiente marinho e terrestre:

- I. Ficam condicionados (as) à ciência do órgão gestor:
 - a. A instalação ou ampliação de estruturas náuticas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
 - b. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas.

ZONEAMENTO - ÁREAS DE INTERESSE PREVISTAS

ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO - AIC

Definição: É aquela caracterizada por ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies.

Incidência: ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Conservar ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes frágeis ou de alta biodiversidade e/ou de especial importância para deslocamento, reprodução de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades deverá ser feito no âmbito dos Programas de Gestão considerando as seguintes medidas:
 - a. Prever o monitoramento do atributo que motivou a criação da Área;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas na Área com a conservação, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Sinalização das Áreas;
 - iii. Prever limite aceitável de uso.

ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO - AIR

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação dos impactos negativos.

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Promover a recuperação ambiental.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes com ecossistemas degradados ou em processo de invasão biológica, bem como praias e demais áreas terrestres em risco (médio, alto e muito alto) de erosão.

Normas:

- I. As atividades de recuperação deverão seguir as diretrizes do Programa de Manejo e Recuperação que estabelecerá um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Definir ações de recuperação e respectivos métodos e procedimentos para sua

realização;

b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas às necessidades decorrentes dos processos de recuperação, tais como:

i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;

ii. Monitoramento e controle de pontos de poluição;

iii. Sinalização das Áreas;

iv. Suspensão temporária de acesso às Áreas.

ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL - AIHC

Definição: É aquela caracterizada por ambientes com presença de atributos físicos, históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) e/ou cênicos relevantes.

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Reconhecer o patrimônio histórico-cultural e/ou arqueológico, bem como os territórios tradicionais, fortalecendo a cultura das comunidades locais.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes com sítios arqueológicos, geossítios, patrimônio histórico-cultural e/ou ocorrência de manifestações culturais tradicionais.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas nesta Área com seus objetivos, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Sinalização de áreas;
 - iii. Definição das atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - iv. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - b. Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - c. Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.
- II. Fica proibida a degradação ou descaracterização dos atributos protegidos pela AIHC.

ÁREA DE INTERESSE PARA O TURISMO - AIT

Definição: É aquela caracterizada por ambientes onde são realizadas atividades de turismo, com necessidade de ordenamento, em razão da presença de atributos naturais e/ou paisagísticos, relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local.

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Ordenar atividades de turismo de modo a compatibilizar a conservação de ecossistemas com o uso público, considerando aspectos econômicos, sociais e culturais.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes com características paisagísticas relevantes e ecossistemas que necessitam de ordenamento do turismo para promover sua sustentabilidade.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Definir atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - b. Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - c. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - d. Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.

ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO - AIREP

Definição: É aquela caracterizada por ambientes relevantes para renovação de estoques pesqueiros.

Incidência: ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Promover a renovação dos estoques pesqueiros buscando garantir a continuidade da pesca.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes de especial importância para a conservação e reprodução de espécies alvo da pesca.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de pesca deverá observar os Programas de Gestão e considerar as seguintes diretrizes:
 - a. Suspender a pesca de acordo com recurso pesqueiro ou modalidade;
 - b. Definir frequência e duração da suspensão;
 - c. Prever o monitoramento dos recursos que motivaram a criação da Área;]

ÁREA DE INTERESSE PARA PESCA DE BAIXA MOBILIDADE - AIPBM

Definição: É aquela caracterizada por ambientes destinados para pesca artesanal de baixa mobilidade.

Incidência: ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Proteger a pesca artesanal de baixa mobilidade, de modo a promover a segurança alimentar, a manutenção da cultura caiçara e o território pesqueiro.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes próximos a comunidades locais, por elas indicados e utilizados historicamente, onde praticam a pesca artesanal de baixa mobilidade com disponibilidade restrita ao recurso pesqueiro.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de pesca deverá ser feito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável em conjunto com as comunidades locais que indicaram as respectivas Áreas considerando as seguintes medidas:
 - a. Prever o auto monitoramento da captura incidental da fauna não alvo da pesca;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas com a pesca de baixa mobilidade, tais como:
 - i. Compatibilização dos métodos de pesca com a pesca de baixa mobilidade;
 - ii. Compatibilização dos demais usos com a pesca de baixa mobilidade;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Em casos de incompatibilidade com outras atividades, privilegiar sempre a pesca de baixa mobilidade.
 - c. As atividades de pesca desenvolvidas na AIPBM ficam condicionadas ao cadastramento e obtenção de autorização especial emitida pelo órgão gestor, conforme instrumento normativo específico.
- II. As comunidades beneficiárias desta Área deverão participar dos programas de monitoramento pesqueiro;

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os casos omissos serão analisados pelos órgãos competentes, para consulta sobre a adequabilidade da atividade com relação aos objetivos da APA Marinha do Litoral Norte e da zona na qual se enquadra;
- Todos os manguezais da APA Marinha LN serão considerados Zona de Uso de Baixa Escala para efeitos legais, inclusive fiscalização e licenciamento.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

- **Aquicultura** (conforme Decreto nº 62.243, de 01 de novembro de 2016 e Resolução CONAMA nº413 de 26 de julho 2009): cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.
- **Atributos:** Elementos sociais ou ambientais que justificam a criação da APA (Ex.: elementos do meio biótico: fauna e flora; elementos do meio abiótico: as águas, o leito marinho, feições geológicas como praias, ilhas e costões; e elementos socioculturais: cultura caiçara, pesca artesanal, extrativismo e outros).
- **Comunidades Tradicionais** (cf. DEc. Fed. 6040/2007): grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
 - **Território de comunidades tradicionais** (com base no Decreto Federal nº 6.040/2007): Espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.
- **Espécies com potencial de bioinvasão:** ocupação potencial ou efetiva de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros. São reconhecidas três etapas no processo de bioinvasão: introdução, estabelecimento e dispersão. O impacto ambiental é mais evidente na terceira etapa, porém a prevenção e o controle são medidas mais eficazes e eficientes nas duas primeiras etapas.
- **Espécie doméstica:** animal ou planta que ao longo dos anos tiveram suas características físicas e comportamentais alteradas passando a se distinguir das espécies que se originaram; utilizadas pelo homem para produção, consumo ou companhia. Exemplos: animais domésticos como os cães, os gatos, os cavalos e os porcos e plantas como árvores frutíferas, plantas ornamentais e /ou medicinais.
- **Espécie Exótica** (proposta com base no Decreto Estadual Licenciamento Aquicultura - 62.243/2016): Aquela que não ocorre ou não ocorreu naturalmente no ambiente da APA Marinha Litoral Norte.
- **Estruturas Náuticas** (cf. Art. 3º da Resolução SMA nº 102, de 17 de outubro de 2013): Conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações, à navegação, à pesca e à maricultura. São diferenciadas em:
 - **Estrutura Náutica Classe I:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros, **dragagem**, rampas, desmonte de pedras e construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

- **Estrutura Náutica Classe II:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros e dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até **30m**, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento, não se incluindo nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;
 - **Estrutura Náutica Classe III:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura e construção de proteção contra ondas e marés, apresentando a **partir** da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;
 - **Estrutura Náutica Classe IV:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, **dragagem**, construção de proteção contra ondas e marés e rampas de até 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;
 - **Estrutura Náutica Classe V:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas com largura superior a 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m **de** comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas.
- **Geossítio:** Um ou mais elementos aflorantes da geodiversidade, resultante da ação de processos naturais ou antrópicos, delimitados geograficamente e que apresentam valor do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico ou outro.
 - **Limite aceitável de uso:** referência numérica a ser adotada considerando o número máximo de pessoas que podem visitar uma área sem degradar as qualidades essenciais dos recursos naturais, e a adoção de conduta responsável para a visitação.

- **Pesca** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.
 - **Pesca amadora e/ou esportiva** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, tendo como finalidade o lazer ou o esporte, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.
 - **Pesca Profissional Artesanal** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20.
 - **Pesca Artesanal de Pequeno Porte** (proposta): pesca artesanal desembarcada ou praticada por embarcações até 12 AB e/ou 15 metros de comprimento;
 - **Pesca Artesanal de Baixa Mobilidade** (proposta): pesca artesanal desembarcada ou praticada por embarcações de até 2 AB e/ou até 10 metros de comprimento e/ou motorização de até 40 HP;
 - **Pesca Profissional Industrial** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer Arqueação Bruta (AB), com finalidade comercial.
- **Praias** (Fonte: SOUZA, C.R. de G.; SOUZA FILHO, P.W.M.; ESTEVES, SL.; VITAL, H.; DILLENBURG, S.R.; PATCHINEELAM, S.M. & ADDAD, J.E. 2005. Praias Arenosas e Erosão Costeira. In: C.R. de G. Souza et al. (eds.). Quaternário do Brasil. Holos, Editora, Ribeirão Preto (SP). p. 130-152. (ISBN: 85-86699-47-0): são depósitos de material inconsolidado, como areia e cascalho, formados na interface entre a terra e o mar, retrabalhados por processos atuais associados a ondas, marés, ventos e correntes geradas por esses três agentes. São ambientes muito dinâmicos e sensíveis, que suportam múltiplas funções, entre elas: proteção costeira para os ecossistemas adjacentes e as atividades urbanas, recreação, turismo, e habitat para várias espécies animais e vegetais.
 - **Erosão Praial** (Fonte: SOUZA, C.R. de G.; SOUZA FILHO, P.W.M.; ESTEVES, SL.; VITAL, H.; DILLENBURG, S.R.; PATCHINEELAM, S.M. & ADDAD, J.E. 2005. Praias Arenosas e Erosão Costeira. In: C.R. de G. Souza et al. (eds.). Quaternário do Brasil. Holos, Editora, Ribeirão Preto (SP). p. 130-152. (ISBN: 85-86699-47-0): processo sedimentar natural em qualquer praia, entretanto, passa a ser problemática quando o processo severo e crônico é ao longo de toda a praia ou em partes dela, quando o fenômeno recebe a denominação de erosão praial ou costeira. As causas podem estar associadas a processos naturais, ou decorrentes de intervenções antrópicas na zona costeira. Nessas condições, o balanço sedimentar do sistema praial se torna negativo e a praia começa a apresentar vários sintomas, também conhecidos como indicadores de erosão costeira.

- **Praia em risco Alto de Erosão** (Celia Regina de Gouveia Souza Instituto Geológico-SMA/SP e Programa de Pós-Graduação em Geografia Física-FFLCH/USP): A classificação de risco é dividida em 5 classes, desde risco muito alto até muito baixo. Praias em risco Alto de Erosão são aquelas com 10 a 11 indicadores abaixo de 41% de distribuição; 7 a 9 indicadores entre 41-60%; ou 4 a 6 indicadores com distribuição superior a 60% do arco praial.
- **Praias em risco Muito Alto de Erosão** (Celia Regina de Gouveia Souza Instituto Geológico-SMA/SP e Programa de Pós-Graduação em Geografia Física-FFLCH/USP): A classificação de risco é dividida em 5 classes, desde risco muito alto até muito baixo. Praias em risco Muito Alto de Erosão são aquelas acima de 7 indicadores de erosão costeira em mais de 60% da distribuição espacial da praia. E praias com acima de 10 indicadores de erosão costeira em 41 à 60% da distribuição espacial da praia.
- **Praia não urbanizada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixíssima ocupação humana, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição.
- **Praia em processo de urbanização** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.
- **Praia com urbanização consolidada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.
- **Proteção:** Termo referente à salvaguarda e manutenção dos atributos naturais bióticos e abióticos presentes nas Zonas da APAMLN.
- **Radioamadorismo** (com base Art. 3º da Resolução ANATEL nº 449/2006): atividade sem fins lucrativos, com caráter de hobby, regulamentada pela ANATEL, que exige dos seus praticantes autorização prévia através de exames de ingresso na atividade.
- **Ruído excessivo** (com base na Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 e adaptado da Norma NBR-10.151 da ABNT para área mista com vocação recreacional): Emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade (comercial, industrial, social ou recreativa, inclusive de propaganda política) prejudiciais à saúde e ao sossego público, por terem níveis superiores aos considerados aceitáveis, atingindo mais de 65 dB(A).
- **Turismo** (com base na definição da Organização Mundial de Turismo/Nações Unidas): Conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros. Podem compor as seguintes práticas (proposta com base nas Diretrizes para a Política Nacional de Ecoturismo - EMBRATUR, 1994):

- **Ecoturismo:** atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, sensibilizando os turistas quanto às questões ambientais e incentivando a conservação.
- **Esporte e recreio:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas.
- **Eventos de baixa escala:** compreende o conjunto de atividades decorrentes dos encontros de interesse social de menor escala, que não demandem significativa instalação de infraestrutura e atendam a um número reduzido de pessoas, tais como manifestações culturais e religiosas, eventos educativos, celebrações e festejos em geral.
- **Eventos de massa:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse comercial, promocional ou social, que demandam instalação de infraestrutura e atendam a um número elevado de pessoas, tais como shows, festas, feiras e torneios não esportivos.
- **Lazer** (cf Dumazedier, 1976, *apud* Oleias): Conjunto de ocupações às quais o indivíduo desenvolve de livre vontade e que correspondem ao tempo de ócio, tais como repouso, diversão, recreação e entretenimento, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.
- **Torneios de modalidades esportivas não motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, sem a utilização de veículos motorizados.
- **Torneios de modalidades esportivas motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, com a utilização de veículos motorizados.
- **Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional. O turismo Acadêmico/científico se refere às experiências acerca de alguma atividade específica, abrangendo tanto a área técnica como acadêmica.
- **Turismo de aventura:** atividade associada ao Ecoturismo e que compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo, não competitivo. Consideram-se atividades de aventura as experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos que podem proporcionar sensações diversas: liberdade; prazer; superação, etc.
- **Turismo de Base Comunitária:** atividade cuja distribuição dos benefícios resultantes das atividades ecoturísticas contemplam, principalmente, as comunidades receptoras, de modo a torná-las protagonistas do processo de desenvolvimento da região.
- **Turismo de sol e praia:** atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias. Neste caso, a recreação, o entretenimento e o descanso estão relacionados ao divertimento, à distração ou ao usufruto e contemplação da paisagem.

- **Turismo de sol e praia controlado** atividade turística controlada, respeitando o limite aceitável de uso (capacidade suporte) do meio natural.
- **Turismo de sol e praia intermediário:** atividade turística sem estabelecimento de capacidade suporte.
- **Turismo de sol e praia de massa:** atividade de alta intensidade, com grande número de pessoas acessando por via terrestre e marítima o mesmo atrativo turístico.
- **Turismo histórico-cultural:** atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.
- **Turismo náutico:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística, podendo ter como enfoque a embarcação em si ou o deslocamento para consumo de outros produtos ou segmentos turísticos.

ANEXO II – TABELA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS CONFORME GRAU DE INTENSIDADE.

ATIVIDADES E PRÁTICAS	Zona de Proteção Especial (ZPE)	Zona de Proteção da Geobiodiversidade	Zona para Usos de Baixa Escala	Zona de Uso Extensivo	Zona de Uso Intensivo
	Conforme regra da UC de PI	Turismo de mínima intensidade	Turismo de Baixa Intensidade	Turismo de Média Intensidade	Turismo de Alta Intensidade
Turismo de sol e praia controlado	-	sim	sim	Sim	Sim
Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico	-	sim	Sim	Sim	Sim
Ecoturismo / Turismo de Aventura	-	sim	Sim	Sim	Sim
Esporte, recreio e lazer	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo náutico	-	sim	Sim	sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas não motorizadas	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo de base comunitária	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo histórico-cultural	-	sim	Sim	sim	Sim

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte
 Julho de 2019 – Reuniões Setoriais e 2ª Oficina de Zoneamento

Torneios de modalidades esportivas motorizadas	-	não	Sim	sim	Sim
Radioamadorismo	-	não	Sim	sim	sim
Turismo de sol e praia intermediário	-	não	Sim	sim	Sim
Eventos de Baixa Escala	-	não	Sim	sim	Sim
Evento de Massa				Sim	Sim
Turismo de sol e praia de massa	-	não	não	Sim	Sim
Cruzeiros Marítimos	-	não	não	não	Sim